



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2145803 - GO (2024/0184394-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE GOIAS**  
**ADVOGADO** : **LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998**  
**AGRAVADO** : **WALDEIR DA COSTA SANTOS TRANSPORTADOR - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **JOÃO PAULO PINTO BORELA - GO047180**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS PREVISTOS NA LEI. NATUREZA CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que os honorários pagos ao defensor dativo assemelham-se aos contratuais, não se confundindo com aqueles devidos em razão da sucumbência em demandas judiciais.
2. É devido o direito à cumulação de verba honorária fixada pela atuação do causídico como defensor dativo, em substituição à defensoria, com aquela verba a ser fixada em razão do êxito na demanda judicial (sucumbencial).
3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2145803 - GO (2024/0184394-8)**

**RELATOR** : MINISTRO GURGEL DE FARIA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE GOIAS  
**ADVOGADO** : LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998  
**AGRAVADO** : WALDEIR DA COSTA SANTOS TRANSPORTADOR -  
MICROEMPRESA  
**ADVOGADO** : JOÃO PAULO PINTO BORELA - GO047180

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS PREVISTOS NA LEI. NATUREZA CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CUMULAÇÃO.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que os honorários pagos ao defensor dativo assemelham-se aos contratuais, não se confundindo com aqueles devidos em razão da sucumbência em demandas judiciais.
2. É devido o direito à cumulação de verba honorária fixada pela atuação do causídico como defensor dativo, em substituição à defensoria, com aquela verba a ser fixada em razão do êxito na demanda judicial (sucumbencial).
3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra decisão de minha lavra em que conheci do recurso especial do defensor dativo e dei-lhe provimento para reformar o acórdão e reconhecer aos honorários legais destinados a este defensor a natureza de contratuais, bem como a possibilidade de cumulação destes com os de sucumbência fixados na sentença:

O ESTADO agrava informando que a forma de remuneração do curador nomeado pelo juízo naquele estado é regulada por legislação local e no estatuto da advocacia e que a sua atuação, em razão da sua natureza de *munus público*, não pode ser equiparada à do advogado do vencedor.

Aduz ainda que os precedentes arrolados na decisão monocrática

são inaplicáveis ao caso concreto, por tratarem de questão diversa.

Pleiteia a submissão do recurso ao colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

Os argumentos ora ventilados não convencem.

Como assinalado na decisão agravada, o apelo nobre se origina de agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção ritual sem extinguir a execução, mas deixou de fixar honorários de sucumbência.

O Tribunal goiano deu provimento ao agravo de instrumento para fixar honorários de sucumbência em desfavor do exequente, mas consignou que a legislação estadual teria indicado valor de honorários em remuneração dos defensores dativos, reconhecendo o direito do curador especial nomeado à verba honorária consistente em UHD's, cujo arbitramento deverá ocorrer nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Opostos os segundos embargos de declaração, foram eles rejeitados, reiterando-se que a legislação estadual teria fixado os honorários de defensores dativos como única forma de remuneração, não cumulativa, daqueles advogados nomeados pelo Juízo, sendo inaplicável a cumulação com os honorários do art. 85 do CPC/2015.

O particular alega violação do art. 85 do CPC/2015, aduzindo que o acórdão recorrido teria deixado de fixar honorários advocatícios na forma da Lei processual, sustentando, ainda, que o critério para o arbitramento da verba honorária é regra processual de competência exclusiva da UNIÃO, não podendo a legislação estadual tratar do tema sob pena de usurpação de competência privativa constitucional.

Como consignado na decisão ora atacada, a controvérsia versa acerca da natureza dos honorários fixados pela Lei ao defensor dativo (curador especial nomeado pelo juiz) e a possibilidade de sua cumulação com os honorários de sucumbência fixados na sentença para o caso de vitória.

Quanto ao tema central, relativo à natureza dos honorários tabelados, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que os honorários pagos ao defensor dativo assemelham-se aos contratuais, não se confundindo com aqueles devidos em razão da sucumbência em demandas judiciais.

Exemplifico:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO

CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. HONORÁRIOS PAGOS AO ADVOGADO POR ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 46, § 1º, DA LEI Nº 8.541/1992. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. LEGALIDADE. CLÁUSULA GERAL DE RETENÇÃO. ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988. SOMA DOS VALORES DEVIDOS NO MÊS DE COMPETÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA RESPECTIVA. POSSIBILIDADE.

1. Os honorários do defensor dativo, por se assemelharem aos honorários contratuais, não se enquadram no art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992, o qual se refere aos honorários de sucumbência, pois estes é que são efetivamente "rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial".

2. Ainda que o art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992 não se aplique ao caso dos autos, subsiste a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte quando do pagamento pelo Estado dos honorários devidos ao defensor dativo, haja vista a aplicação da cláusula geral de retenção de Imposto de Renda na fonte pagadora prevista no art. 717 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999.

3. Excepcionadas as hipóteses em que a lei determina a tributação em separado, ou seja, dispensadas da soma das verbas pagas no mês pela mesma fonte (dentre as quais aquelas previstas nas alíneas do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação incluída pela MP nº 497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010, posteriormente alterado pela Lei nº 13.149/2015), os demais pagamentos ou créditos a serem efetuados pela mesma fonte pagadora no mês devem ser somados para fins de aplicação da alíquota de Imposto de Renda da tabela vigente a data do pagamento, consoante a previsão do art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988. Por óbvio que não haverá tributação pelo Imposto de Renda se a base de cálculo resultante da soma dos valores pagos pela mesma fonte pagadora no mês da competência não alcançar o valor tributável previsto na tabela vigente à data do fato gerador.

4. O que não se admite é a aplicação de alíquota única de Imposto de Renda sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, pois nesses casos devem ser observadas as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, na sistemática do regime de competência (REsp 1.118.429/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010), respeitada a legislação aplicável à data do fato gerador, nos termos dos arts. 43, 105 e 144 do CTN.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.589.324/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 31/5/2016.) [Grifos acrescidos].

Por esclarecedor, veja-se o seguinte trecho extraído do voto supra:

Cumpre ressaltar que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1984) determina em seu art. 22, § 1º, que os honorários de advogado dativo serão arbitrados com base na tabela do Conselho Seccional respectivo, o que corrobora com a assertiva de que tais honorários se assemelham aos honorários contratuais. Além disso, o arbitramento dos honorários do defensor dativo não exclui o arbitramento dos honorários de sucumbência, tal como

expressamente previsto no art. 39 da Resolução nº 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, havendo disposição semelhante nas legislações estaduais, como é o caso do Estado de Minas Gerais, ora recorrente (Lei Estadual nº 13.166/1999).

Assim, os honorários do defensor dativo, por se assemelharem aos honorários contratuais, não se enquadram no art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992, o qual se refere aos honorários de sucumbência, pois estes é que são efetivamente "rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial".

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO SOBRE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários contratuais, por sua natureza, não se enquadram na previsão legal do art. 46, § 1º, II, da Lei n. 8.541/1992, norma referente aos honorários de sucumbência, os quais são os rendimentos efetivamente pagos em cumprimento de decisão judicial (AgInt no REsp 1.862.786/PR, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2020).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.565.171/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

Anoto que a previsão na norma para uma remuneração tabelada na figura de honorários legais devidos ao defensor dativo representa uma dupla garantia: (i) ao advogado, de ser remunerado de forma digna não importando o resultado da lide, motivando-o a trabalhar plenamente; e, (ii) ao representado, que terá acesso a uma defesa justa por um advogado motivado, independente do prognóstico de vitória.

Isso considerado, é perfeitamente compatível a cumulação desses honorários com aqueles fixados na sentença pela sucumbência em favor do vencedor da ação, devidos ainda que o vencedor seja representado por curador especial nomeado pelo juízo ou defensor dativo em substituição da defensoria, possuindo esses honorários origem, natureza e fundamentos diversos.

Com efeito, mostra-se devido o direito à cumulação de verba honorária fixada pela atuação do causídico como defensor dativo, em substituição à defensoria, com aquela verba a ser fixada em razão do êxito na demanda judicial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DATIVO EM SUBSTITUIÇÃO À DEFENSORIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA RESPONSÁVEL PELOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A matéria alusiva aos honorários sucumbenciais foi o único objeto do acórdão recorrido, favorável ao ora agravante, sendo descabida a alegação de ausência de prequestionamento.

2. Os regimes remuneratórios da defensoria e da advocacia dativa não se confundem. As verbas sucumbenciais devidas àquela têm destinação

institucional (art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94), podendo-se falar, analogicamente, em confusão patrimonial entre devedor e credor, o que não ocorre no caso do advogado particular, mesmo que dativo.

3. É cabível a condenação do Estado por sucumbência em favor de advogado dativo atuante em substituição a defensoria, cumulado com os honorários contratuais devido ao causídico.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.730.791/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 22/10/2021.)

Em atenção à alegação formulada no agravo interno, anoto que os precedentes arrolados são inteiramente aplicáveis para a solução da controvérsia ora trazida a julgamento, uma vez que ajudam a esclarecer qual a natureza real dos diferentes honorários advocatícios sob exame (decorrentes da atuação como defensor dativo e da sucumbência), bem como resolvem a possibilidade de cumulação entre eles.

Após nova análise processual, provocada pela interposição do agravo interno, observo que a decisão combatida deve ser mantida.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO**

### **PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 2.145.803 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0184394-8

Número de Origem:

551335318 55133531820238090006 55140683620188090006

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

#### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

#### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WALDEIR DA COSTA SANTOS TRANSPORTADOR -  
MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOÃO PAULO PINTO BORELA - GO047180

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE FISCAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIAS

ADVOGADO : LARISSA BELTRÃO DE CARVALHO - GO064998

AGRAVADO : WALDEIR DA COSTA SANTOS TRANSPORTADOR -  
MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOÃO PAULO PINTO BORELA - GO047180

### **TERMO**

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de novembro de 2024